

A RELEVÂNCIA DO PLANO DIRETOR NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nely Tocantins⁸⁷
Mário Pereira Guitte⁸⁸

RESUMO:

Os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 determinam que os municípios com população acima de 20.000 habitantes, realizem e aprovem seus Planos Diretores. Com o advento da Lei Federal n. 10.257/2001, que regulamenta o instrumento de gestão, o Estado é um dos pilares na condução do processo de desenvolvimento democrático e participativo municipal. O presente artigo busca analisar, como o governo estadual vem promovendo a descentralização, através de suas políticas públicas e a inserção da gestão ambiental no planejamento municipal, via Plano Diretor. A dimensão ambiental deve assumir a condição de peça chave dentro do processo, dadas as extensões territoriais e a representatividade ecológica do estado. Experiências positivas descentralizadoras vêm ocorrendo entre elas, a do instrumento ICMS Ecológico e a do Núcleo de Apoio ao Plano Diretor Participativo. Por outro lado, buscando consolidar a gestão democrática do poder municipal, começarão a ser criados novos espaços, onde o diálogo direto e franco deverá ocorrer, nos Conselhos, fóruns e nas associações, que atuam no acompanhamento, fiscalização e normatização da política e gestão pública ambiental. Cabe ressaltar que dos 141 municípios do estado, apenas 20 apresentam a população suficiente requerida pela Lei citada acima, com isso, o restante dos municípios fica desobrigado da realização do instrumento de gestão democrática municipal. Com isso extensas áreas dos biomas cerrado, floresta e pantanal, presentes no estado, estarão comprometidas com essa lacuna da Lei.

PALAVRAS-CHAVE: Plano Diretor municipal, Participação social, Estado.

⁸⁷ Bióloga, Professora Doutora do Departamento de Geografia e do Programa de Pós-Graduação em Geografia / Universidade Federal de Mato Grosso – Grupo de Pesquisa sobre Áreas Protegidas - GEAPRO/Brasil. E-mail: nelytocantins@gmail.com Telefones: (065) 3322-7255 e UFMT (065)3815-8484

⁸⁸Economista, Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Geografia: Ambiente e Desenvolvimento Regional - Linha de Pesquisa: Dinâmica da Natureza e Ações Antrópicas – Grupo de Pesquisa sobre Áreas Protegidas/GEAPRO – Universidade Federal de Mato Grosso/Brasil. E-mail: mpguitte@gmail.com Telefones:(065) 9959-2175

ABSTRACT

Articles 182 and 183 of the Constitution of 1988 determined that the municipalities with population over 20,000 inhabitants must complete and approve their Master Plans. With the advent of the Federal Law 10257/2001, which regulates the management tool, the state is one of the pillars in the conduct of the development process democratic and participatory municipal. This article aims to examine how the state government has promoted the decentralization of public policies and the integration of environmental management in municipal planning, via municipal Master Plan. The environmental dimension should take the condition of key element in the process, given the territorial extensions and the representativeness of the ecological state. Decentralizing positive experiences have occurred between them, the Instrument Ecological VAT and the Center for Customer Participation Master Plan. On the other hand, seeking to consolidate the democratic management of municipal power, they will be creating new spaces where the direct and frank dialogue should take place in councils, forums and associations, which act on the monitoring, supervision and standardization of policy and public management environment. It is noteworthy that the 141 municipalities, only a small portion has sufficient population required by the law cited above, with this the rest of the municipalities is free to the completion of the instrument of democratic municipal management.

KEY-WORDS: City environmental management, Social participation ,State

1. INTRODUÇÃO

No cenário mundial, a partir da década de 1970, surgiu uma nova percepção alicerçada em estudos (Porter e Brown, 1996), que passaram a ser divulgados, apontando para a finitude dos recursos naturais. Esses estudos demonstraram que a conjugação entre o desenvolvimento econômico, os recursos naturais e a população deveria ser revista no interior da política pública do Estado.

Outros eventos em escala mundial foram se sucedendo e vieram colaborar para reflexões sobre a dimensão ambiental na condução da política pública dos países, tais como, a divulgação do Relatório do Clube de Roma (1971), a Conferência de Estocolmo (1972), o Relatório de Brundtland (1987).

A mudança na percepção da condição da oferta desses mesmos recursos, como passou a ser compreendida por alguns planejadores, contestava os pressupostos básicos da economia neoclássica. A condução da política econômica, sob os parâmetros oferecidos pela teoria econômica neoclássica, que ameaçava e colocava em risco a capacidade de suporte do planeta, demonstrou a necessidade dos países começarem a pensar na revisão de suas metas de desenvolvimento.

Diante desse quadro, a partir da influência dessa nova percepção da realidade, alguns países passaram a repensar suas políticas públicas,

estabelecendo novos padrões de uso dos recursos naturais e assumindo responsabilidade frente à gestão dos recursos naturais. Essas mudanças efetivamente demoram a ser colocadas em prática, uma vez que a estrutura empresarial apresenta-se de maneira divergente e resistente a essa nova aceção.

Consoante a estas novas abordagens do desenvolvimento econômico interagindo com o desenvolvimento sustentável, que passa a ser delineado, a visão mercantilista permanece decidindo, sobrepondo os ditames econômicos à preservação dos recursos naturais.

Contrapõe-se a essa visão Romeiro (2008, p.9) afirmando que “o Sistema econômico é entendido como um subsistema de um todo maior - o meio ambiente – que o contém impondo uma restrição absoluta à sua expansão”.

Dessa forma o autor considera fundamental a noção de limites ecossistêmicos à expansão econômica e os riscos de perdas irreversíveis potencialmente catastróficas

Demonstra-se assim, um panorama onde dentro do planejamento público, a gestão ambiental passa a assumir papel decisivo e prioritário, incorporando de forma definitiva na proteção ambiental, como fator não segmentário e não subordinada ao crescimento econômico.

Cabe ao Estado assumir uma postura de destaque, no sentido de incentivar um conjunto de ações sobrepondo à dinâmica do conflito de interesses, através de mecanismos, normas e instrumentos de políticas públicas que possibilitem melhorias nas condições ambientais.

Reafirmando essa nova dimensão, inserida no ambiente conceitual de política pública do Estado, Collares (2009, p.3) indica que

“a escolha de instrumentos de política pode refletir a percepção, a visão de mundo ou um paradigma de sociedade. Assim pode ser relevante estar atento às idéias subjacentes e ao contexto no qual os instrumentos de política estão inseridos”.

Nesse momento, o Brasil vivia um momento onde a política governamental intervinha diretamente na atividade econômica, com uma inconsistente ação ambiental, os debates na sociedade sobre a dimensão ambiental não eram profundos e o tema não era prioridade.

Cunha & Coelho (2005, p.75) descrevem os momentos distintos do processo de formulação e implementação de políticas públicas ambientais no Brasil:

“O primeiro, até 1971, onde o Estado atua como ente centralizador e apresenta incipiente aparato institucional no trato das questões da dimensão ambiental. A partir daí, diante da centralidade e presença da questão ecológica em nível global e ainda impulsionado pelo

desenvolvimento contraditório econômico, desenvolve políticas estruturadoras, modernizantes e integradoras”.

A necessidade do desenvolvimento e o meio ambiente passarem a caminhar em paralelo, de maneira que possam proporcionar condições de subsistência adequadas a sociedade e à conservação ambiental, ou seja, segundo Romeiro (2006, p.8) a incerteza na natureza decorrente da complexidade dos ecossistemas, responsável por sua resiliência, sua capacidade de resistência a impactos diversos.

O planejamento estratégico, o desenvolvimento de novas técnicas de racionalidade na utilização dos recursos naturais e o envolvimento da população proporcionarão alteração no nível em que se encontra a gestão ambiental, inseridos no Plano Diretor Municipal, promoverão alterações cada vez mais substanciais no modelo de desenvolvimento econômico, que ora se apresenta.

2. MEIO AMBIENTE E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A despeito do período de regime político de exceção, nasce democrática, a Lei Federal nº 6.938 em 1981, a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo os instrumentos e principais mecanismos de formulação e implementação.

Segundo Carvalho (2008, p.263), trata-se de uma iniciativa transformadora, um verdadeiro marco zero,

“considerada por força da mudança do papel do Estado e da organização do Poder Executivo para a sua aplicação, à medida que com ela se introduzem, pela primeira vez no Brasil, mecanismos de gestão colegiada e participativa, [...] , assegurou-se a participação da sociedade civil”.

De acordo com o mesmo autor (2008., p.263)

“com o funcionamento do Conama, a ruptura do modelo clássico de gestão do Estado, baseado em decisões monolíticas e unilaterais da autoridade pública, por um modelo de gestão colegiada, no qual o governo, notadamente o Poder Executivo, compartilha com a sociedade o processo decisório referente à gestão ambiental”.

Logo em seguida, em 1985 é criado o Ministério do Desenvolvimento, Urbanização e Meio Ambiente, face ao crescimento das áreas metropolitanas, em resposta às pressões dos organismos financeiros e pelo movimento ambientalista, diante da alarmante degradação gerada pela política modernizante e de integração

implementadas pelos governos militares. A partir daí, os Planos Nacionais de Desenvolvimento (PNDs) passaram a exigir das empresas a realização os estudos de impacto ambiental para a execução de seus projetos. Segundo Cunha & Coelho (2005, p. 51) com isso,

“deu origem a dois procedimentos importantes que forneceram as bases para a criação dos “custos de poluir”: a criação do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SLAP) no âmbito dos estados e os estudos prévios de impacto ambiental”.

A inserção variável ambiental passou a assumir nova dimensão no interior do planejamento do Estado, transferindo às empresas públicas e privadas, executoras de projetos, o ônus dos estudos de impactos e licenciamento junto da concepção dos mesmos, como pré-requisito necessário, legal no trâmite de aprovação e viabilidade dos mesmos empreendimentos.

A partir da promulgação da Nova Carta Constitucional em 1988, segundo Cunha & Coelho (2005, p.75), a partir do Novo Estado de Direito novos conceitos são absorvidos pelo ordenamento jurídico “o desenvolvimento sustentável, o manejo de recursos naturais, a democratização e descentralização das decisões tornam-se influentes”.

Essa forte tendência descentralizadora, transferindo para estados e municípios novas atribuições, segundo os mesmos autores(2005, p.75)

“trouxe consigo o envolvimento da sociedade local, as noções de divisão de responsabilidades e de complementaridade entre competências federais, estaduais e municipais ganham importância, acompanhadas de discussões sobre o papel dos atores sociais na reformulação das políticas públicas”.

O art. 170 da Constituição Federal de 1988 elenca as diretrizes fundamentais da Ordem Econômica e Financeira, princípios básicos a seguir descritos:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II – propriedade privada;

[...]

VI – defesa do meio ambiente

Dessa forma a Constituição Federal determina os princípios do ordenamento jurídico: os direitos fundamentais, a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento econômico. A Lei Maior, cujos princípios não se sobrepõem um ao outro, devem ser respeitados, a fim de evitarem conflitos e com isso passam a ser compreendidos de maneira sistêmica.

Contribuindo, dessa maneira, reforçando-se os princípios fundamentais que regem a Política Pública, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no seu artigo 182, no seu § 1º: “O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”.

O alcance promovido pela Carta Magna foi referendado em seguida com a Lei Federal 10.257/2001, que regulamentou os artigos 182 e 183, no seu Capítulo I, nas Diretrizes gerais, Art. 2º é previsto no inciso XII: “Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico”.

No seguinte inciso XIII:

“Audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto e segurança da população”.

No Capítulo II, dos Instrumentos da Política Urbana, art.4º, inciso III planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;

No inciso VI prevê-se estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), com esse aparato legal e a partir dele, estabelece-se o instrumento de controle e gestão do Estado, segundo Carvalho (2008, p.261) de viés notadamente cartorial, de pouco ou nenhum alcance proativo.

Nestes particulares pontos da legislação, recém colocada em vigor, Collares (2009, p. 4) pondera

“com relação aos instrumentos de política ambiental, o debate está relacionado à eficiência e eficácia do grau de coerção do governo. Argumenta-se em alguns trabalhos com observações empíricas que os tradicionais instrumentos regulatórios de comando e controle são mais custosos, não incentivam a inovação, são pouco flexíveis e pouco efetivos para problemas ambientais de origem difusa. Todavia a questão ambiental requer um nível maior de complexidade da análise dos instrumentos. Neste sentido, não importa apenas o grau de interferência do governo, é fundamental a análise de adequação dos instrumentos ao desafio do problema ambiental. É salutar não se esquecer de considerar, que as transformações econômicas, institucionais e tecnológicas que ocorrem nas sociedades interferem na avaliação destes instrumentos devido a influência de fatores, bem como à estreita ligação entre causa e efeito”.

Rodriguez (1997, p.37) aponta como preponderante, que a Gestão Ambiental dever ser analisada em duas dimensões: como uma categoria operativa na administração de recursos e serviços ambientais [...] e como categoria política na mediação de conflitos e interesses.

Acrescenta o mesmo autor: “O Estado, ao assumir determinada postura frente a problemática ambiental, define quem assumirá na sociedade e no país os custos e benefícios derivados do uso e da exploração dos recursos e serviços ambientais.”

Rodriguez (1997, p.38) considera ainda que o Planejamento Ambiental implica na determinação de um modelo territorial, que se define como o modelo territorial em que se inscrevem as ações necessárias para o alcance da imagem-objetivo.

Para o autor o modelo territorial se reflete num Plano de Utilização Territorial (PUT), que é apresentado pelo Zoneamento funcional, pela infraestrutura geoecológica, pelo sistema de medidas e pelos Instrumentos operativos de política ambiental.

Rodriguez (1997, p.45) reitera os princípios ainda, que devem nortear o “Planejamento Ambiental e por consequência a gestão ambiental: participativo, global, funcional, prospectivo e correspondência”.

Rodriguez (1997, p.47) considera dessa forma

“Como elemento básico para a implantação do planejamento ambiental está a elaboração do plano diretor de gestão ambiental. O mesmo está formado por três elementos fundamentais: o Plano de

Utilização Territorial (PUT), o Programa de Gestão,[...]o Sistema de Gestão”.

O aparato legal na Lei nº10.257 ainda prevê as peças de planejamento, que devem estar presentes no funcionamento em decorrência dos exercícios fiscais nos municípios, no Capítulo III, do Plano Diretor, art. 40, §1º “O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas”.

No art.41, acrescenta o texto da Lei,

“O plano diretor é obrigatório para cidades:

I- com mais de vinte mil habitantes;

V- inseridas na área de influência de empreendimento ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.”

No art. 50 Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista “nos incisos I e II do art.41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão, aprová-lo no prazo de cinco anos”, isto significa que a data limite estipulada em Lei é o exercício de 2006.

Em 08 de maio de 2008 é decretada e sancionada a Lei 11.673, que prorroga o prazo para a elaboração dos Planos Diretores Municipais, alterando o texto da Lei 10.257 de 10 de julho de 2001. O prazo determinado pela lei foi até 30 de junho de 2008.

3. O DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A PARTICIPAÇÃO SOCIAL

A política pública apresenta-se como um processo de pressão política por grupos da sociedade civil organizada. As leis, que embasam as políticas governamentais, são elaboradas e votadas pelo Poder Legislativo, nos seus vários níveis, e ao serem colocadas em vigor, passam a ser implementadas e executadas pelo Poder Executivo, passíveis de desvios e descaminhos.

Muitas vezes o perfil do Estado aponta para um modelo exclusivista, pois em suas esferas de ação federal, estadual e municipal atendem de maneira prioritária os interesses e necessidades da classe empresarial, uma vez que o setor produtivo se faz representar na classe política de maneira eficiente.

Denota-se aí a relação de poder presente no desenvolvimento do território, segundo Raffestin (1993) e acrescenta ainda, que a sociedade se reconhece como tal e tem como referência primeira seu território. Assim a sociedade, como coloca o

autor, produz o território construindo malhas, redes e nós, expressando seu poder sobre seu território.

Essa superestrutura assentada no território, por sua vez, demanda um fluxo para o atendimento das necessidades dessa sociedade, que produz e se reproduz num modelo capitalista, desigual e que provoca contínuos e complexos arranjos com o objetivo de promover o desenvolvimento do seu território. O Plano Diretor estabelece no âmbito municipal essa malha de redes e nós entre os Conselhos, Associações, as esferas de políticas e toda a sociedade civil organizada

Reforçando essa estrutura, que se estabelece no município a partir dos Planos Diretores, que segundo Rambo & Rubbert (2008, p.4) a partir daí

“Projetam suas ações sobre suas tessituras, nós e redes, desenvolvendo suas potencialidades (ambientais, humanas, econômicas) colocando-se como atores mais ativos na intervenção e ação sobre seu território, promovendo seu desenvolvimento”.

A interação dos atores sociais nos diversos fóruns onde ocorrem discussões, formulação, na fiscalização e acompanhamento da execução das políticas públicas de desenvolvimento, funcionam de maneira incipiente no país, haja vista a postura política da maioria dos cidadãos brasileiros em abster-se de tal participação. Mas como afirma Conti (2005, p.246)

“É no campo das decisões políticas que a perspectiva local se torna inteligível, no que se refere a um sistema que contenha diferentes atores pertencentes a diferentes contextos institucionais, a redes que expressam diferentes percepções, objetivos estratégicas”.

O autor demonstra a lacuna presente em nossa sociedade, na medida em que há falta de participação popular, de representatividade com responsabilidade, ou seja o sistema local deve organizar-se internamente suas relações socioeconômicas, sua demanda por recursos naturais direcionados para o seu desenvolvimento, segundo o mesmo autor (2005, p.246), tendo como base

“a biodiversidade institucional (isto é, ampla gama de diferentes instituições) exprime condição fundamental para assegurar-se a disponibilidade, para o sistema local, do maior número possível de trajetórias de desenvolvimento”.

O instrumento da audiência pública e dos conselhos, apontados como inovadores no âmbito de participação popular, deixam a desejar na sua efetividade,

pois em decorrência da não representatividade da sociedade, deixam de atuar de forma decisiva e paritária nos desdobramentos das discussões.

Em nível federal através do Ministério das Cidades, via Secretaria de Programas Urbanos, delineiam-se várias ações, entre elas, a ampliação dos recursos disponíveis para a implementação do Estatuto da Cidade e elaboração dos Planos Diretores, a criação do Programa “Papel Passado” de regularização fundiária sustentável, oficinas e cursos para a sensibilização e capacitação de gestores, técnicos municipais e lideranças sociais.

Como o Estado de Mato Grosso vem se articulando para fazer valer os instrumentos contidos na Lei e aplicar os mesmos? Em que estágio se encontram as políticas públicas estaduais? Estes questionamentos associados ao tempo em que vigora a Carta Constitucional, nos levam a analisar a função social da cidade, garantida pela gestão urbana democrática e participativa.

Nenhum município conseguirá implementação da Lei sem o apoio da sociedade, levando em consideração que muitos são relativos à governança, a ação do executivo municipal, que ora por desconhecimento, ora por centralização política, não cooperam para sua implementação.

Como afirma e reitera Cunha & Coelho (2005, p.43)

“a democratização dos processos de tomada de decisão, ampliação da participação da sociedade civil na resolução dos problemas ambientais e descentralização das atividades de monitoramento e fiscalização passaram a fundamentar modelos alternativos de gestão ambiental”.

Dessa maneira as necessidades da sociedade, por não terem participação de forma efetiva, não ecoam nas políticas públicas, acentuando os problemas de ordem social e ambiental.

De acordo com últimos dados disponibilizados pela Secretaria Estadual de Planejamento, através do Núcleo de Apoio ao Plano Diretor Participativo - NEAPDP, as ações de apoio, que vem sendo realizadas junto aos municípios são as seguintes: Oficinas de Capacitação, Nivelamento técnico e interação dos órgãos municipais responsáveis pela Coordenação, Acompanhamento e Monitoramento do Plano Diretor Participativo, em parceria com o Ministério de Meio Ambiente.

Os municípios mato-grossenses, que possuem uma população acima de 20.000 habitantes, conforme determina a Lei 10.257/2001 são: Alta Floresta, Barra do Bugres, Cáceres, Cuiabá, Colíder, Guarantã, Jaciara, Juara, Juína, Marcelândia, Mirassol D'Oeste, Poxoréo, Pontes e Lacerda, Primavera do Leste, Peixoto de Azevedo, Poconé, Rondonópolis, Sinop, Sorriso, Tangará da Serra, Várzea Grande.

Realizaram e aprovaram seus Planos Diretores, os seguintes municípios: Alta Floresta, Barra do Bugres, Cuiabá, Colíder, Jaciara, Juara, Juína, Mirassol D'Oeste, Poxoréo, Pontes e Lacerda, Rondonópolis, Sinop e Sorriso.

Os municípios, que ainda se encontram em estágio de elaboração de propostas, contudo sem previsão de término são os municípios de Cáceres, Guarantã do Norte, Peixoto de Azevedo e Poconé.

Outros municípios como Marcelândia, Carlinda, Terra Nova do Norte e Novo Mundo, também participantes, mas sem obrigatoriedade da Lei 10.257/2001, participaram por força da localização na área de influência da BR-163.

O outro avanço na política pública estadual é a repartição da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias Bens e Serviços - ICMS - do Estado com os municípios.

A nova modalidade conhecida como ICMS Ecológico, oportuniza o aumento do número de Unidades de Conservação e da ampliação das áreas das mesmas, segundo Loureiro (2002). No Estado de Mato Grosso, em 2000, a Lei 73/00 é sancionada, regulamentada pelo Decreto 2758/01 e os repasses aos municípios iniciam-se em 2002.

Dos 141 municípios que integram o estado, 81 recebem repasses, aqueles que dispõem de Unidades de conservação e terras indígenas.

Outro fato a ser destacado na ação estatal é que além da não existir uma integração vertical do poder do Estado, nas diversas esferas, de cima para baixo. Ocorrem também a falta de integração dentro do próprio patamar da esfera, dessa maneira as ações acabam não ocorrendo de maneira articulada, pelas secretarias e órgãos que são afetados pela política ambiental. Dessa maneira, as ações do Estado sofrem distorções, deformações entre sua formulação e efetiva aplicabilidade.

Como destaca Cunha & Coelho (2005, p.76)

“Apesar das mudanças indicadas, é necessário ainda superar a maneira fragmentada ou setorializada de como são elaboradas e executadas as políticas ambientais no Brasil. Essa tarefa requer um esforço teórico-prático de integrar as políticas públicas voltadas para a exploração dos recursos naturais, regularização fundiária e proteção ambiental, inserido no contexto mais amplo de redefinição dos papéis do Estado (em suas esferas federal, estadual e municipal), das empresas e da sociedade civil na definição de políticas ambientais e de modelos participativos de gestão territorial e do meio ambiente”.

Dessa forma para que se alcance uma integração, dado o nível de complexidade, abrangência e profundidade necessários, há que se considerar, segundo os mesmos autores (2005, p.82), que

“A ecologia política, em múltiplas acepções, parece ser o referencial indicado para uma análise mais profunda das políticas ambientais e de sua integração com outras políticas públicas e com as transformações sociais necessárias ao país. Na base da ecologia política está a preocupação em relacionar os processos ecológicos ou biofísico-químicos, político-econômico-espaciais e socioculturais”.

Reiteram de maneira a ampliar o entendimento Cunha & Coelho (2005, pg.44), ressaltam ainda que

“a complexidade dos processos físicos merece ser adequadamente considerada, da mesma forma que as relações sociais e as desigualdades que dela emergem. As interações entre estrutura física e social e as relações desiguais de poder influenciam o uso e acesso aos recursos naturais e fazem da noção de território categoria fundamental na discussão da questão ambiental”.

Abordando o tema no contexto neoliberal que se apresenta, reforça o questionamento apontado por Raffestin (1980, p.160) que a “territorialidade pode ser definida como um conjunto de relações que se originam num sistema tridimensional sociedade-espaço-tempo em vias de atingir a maior autonomia possível, compatível com os recursos do sistema”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ação desenvolvida pelas comunidades só se torna possível a partir do momento, que as pessoas tomarem consciência da relevância da manutenção da qualidade do meio ambiente, como condição para a sua existência e das gerações futuras.

Observa-se o prazo estipulado, para que os municípios elencassem como prioridade o Plano Diretor desde 2001. Em decorrência ao atraso, prorrogou-se para 2008, mas o que ocorreu foi que apenas treze dos vinte municípios realizaram e aprovaram seus Planos diretores em 2006. Os outros oito estão em processo de aprovação nas suas respectivas Câmaras Municipais.

As ações desenvolvidas pelo estado são relevantes, mas a efetividade dos Planos Diretores se dará com a participação, acompanhamento e fiscalização da sociedade local.

A gestão ambiental prescinde de recursos financeiros, estrutura administrativa e quadro pessoal técnico específico. O aporte de recursos proporcionado aos municípios pela redistribuição do ICMS estadual, através do instrumento do ICMS Ecológico, tem sido destinado às despesas diversas da prefeitura municipal. Dessa maneira, não sendo direcionado à gestão ambiental, além de agravar o quadro encontrado, compromete o processo de desenvolvimento.

Os Conselhos Municipais de Meio Ambiente dependem de autorização específica do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA para instituí-lo no município. Os gestores municipais mais uma vez dependem do aparelhamento técnico para poder instalá-lo, se não o fazem ou porque não tem interesse, ou porque não tem vontade política, diante da necessidade de terem de compartilhar com segmentos da cidade do mando executivo.

5. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

BECKER, Berta; O Uso Político do Território: questões a partir de uma visão do terceiro mundo. In: BECKER, B; COSTA, R. K. ; SILVEIRA, C. B.; (orgs) Abordagens Políticas da Espacialidade. Rio de Janeiro: UFRJ, 1983.

BRASIL, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta o arts.182 e 183 da Constituição Federal, estabelece Diretrizes Gerais da Política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de julho de 2001.

BRASIL, Lei Federal nº 11.673 de 08 de maio de 2008. Altera a Lei 10.257. Estatuto da Cidade. Prorroga o prazo para a elaboração dos Planos Diretores Municipais.

CARVALHO, José Carlos; A vocação democrática da gestão brasileira e o papel do poder executivo ambiental. In: TRIGUEIRO, A. (coord); "Meio ambiente e o poder executivo". Armazém do Ipê, Campinas, 2008.

COELHO, Maria Cecília Nunes; Impactos ambientais em áreas urbanas: teorias conceitos e métodos de pesquisa. In: GUERRA e CUNHA (orgs.) Impactos ambientais urbanos no Brasil. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2001.

COLARES, Gisella; Qual paradigma? Uma articulação teórica para a compreensão do papel dos instrumentos econômicos de política ambiental. In: Anais do VIII Encontro da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica, 2009.

CUNHA, Luiz Henrique & COELHO, Maria Cecília Nunes; Política e Gestão Ambiental. In: CUNHA, S.B.; GUERRA, A.T.J. (orgs.). A questão ambiental diferentes abordagens – 2ªed RJ Bertrand Brasil. Rio de Janeiro, 2005.

RAMBO, Anelice Graciele; RÜCKERT, Aldomar Arnaldo; O sistema territorial de Claude Raffestin: para pensar o desenvolvimento territorial; In: XXVIII Encontro Estadual de Geografia, 2008, Bento Gonçalves. Anais do XXVIII Encontro Estadual de Geografia, 2008 apud RAFFESTIN, Claude; Por uma geografia do Poder. São Paulo: Ática, 1993.

RODRIGUEZ, José Manuel Mateo; Planejamento Ambiental: bases conceituais, níveis e métodos. In: CAVALCANTI, A.P.B. (et al) (org) Desenvolvimento sustentável e planejamento: bases técnicas e conceituais. Fortaleza: UFC – Imprensa Universitária, 1997.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro; Economia e Biodiversidade. Revista Megadiversidade, Campinas, SP, volume 2, nº 1-2, dezembro 2006 .